

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 227, DE 2006

Propõe que a gratificação por função e produtividade não sejam incorporadas ao salário para qualquer fim.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul

Relator: Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

I - RELATÓRIO

A Sugestão nº 227, de 2006, formulada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, propõe a edição de lei estabelecendo que, salvo acordo prévio estipulado em contrário, as gratificações por produtividade e por função não integram nem se incorporam ao salário para qualquer fim.

A proposição vem justificada nos seguintes termos:

“Embora possa parecer lógico que a gratificação por produtividade não integra o salário, alguns setores judiciais ainda não se adequaram a essa forma de remuneração variável e querem integrar o valor ao salário, o que tem gerado incerteza jurídica e desigualdade decisional, além de prejuízo para o próprio trabalhador, pois o patrão deixa de implantar essa remuneração ao mesmo.

Em um mundo que valoriza a eficiência não pode prevalecer a incorporação da gratificação por função, apesar de não haver previsão legal, o TST vem preenchendo a lacuna legal com uma imposição que acaba por gerar a demissão do funcionário quando há necessidade de se trocar e fazer rodízio na função para evitar a incorporação”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria objeto da presente sugestão é passível de ser regulada por lei federal. Encontra-se compreendida na competência da legislativa da União, sendo legítima a iniciativa da Comissão de Legislação Participativa para acolhê-la e transformá-la em projeto de lei (art. 22, I; art. 48, *caput*; e art. 61, *caput*, da Constituição Federal.

No entanto, a proposição, da forma como atualmente redigida, choca-se com o disposto no inciso III do art. 8º da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 8º.....

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;”.

Aliás, em nosso entendimento, ainda que não houvesse esse comando constitucional, a matéria sob exame é daquelas que não é prudente deixar ao arbítrio das partes, por meio de simples acordo individual.

Tal possibilidade, além de expor o trabalhador ao maior poder de barganha do empregador, com certeza, geraria insustentável incerteza jurídica, em face da disparidade dos acordos individuais poderiam ser firmados dentro de uma mesma categoria.

Isto posto, com fundamento no art. 254, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e art. 6º do Regimento Interno desta Comissão, propomos o acolhimento da Sugestão 227, de 2006, na forma do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator

2009_2408

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Dispõe sobre as gratificações por
produtividade e por função.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa regulamentar o pagamento das
gratificações por produtividade e por função.

Art. 2º A gratificação por produtividade não integra o
salário para qualquer fim, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Art. 3º A gratificação por função não se incorpora ao
salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissão, em de de 2010 .

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator